

KARL LARENZ

**METODOLOGIA
DA CIÊNCIA
DO DIREITO**

3.ª edição

*Tradução de
José Lamago*

Tradução
do original alemão intitulado:
«METHODENLEHRE DER RECHTSWISSENSCHAFT.
KARL LARENZ
6.ª edição, reformulada, 1991
© Springer-Verlag Berlin Heidelberg

Aos meus interlocutores de muitos anos
*Claus-Wilhelm Canaris, Joachim Hruschka,
Detlef Leenen, Jürgen Pross*

Reservados todos os direitos de harmonia com a lei
Edição da
FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN
Av. de Berna I Lisboa
1997

A METODOLOGIA DE SAVIGNY

Quem se acostumou a ver a Escola Histórica do Direito, que SAVIGNY ajudou afundar, sobretudo na sua oposição às escolas «filosóficas» do jusnaturalismo tardio ficará decerto surpreendido ao ler nas suas lições de Inverno de 1802 (1) que a «ciência da legislação» - como aí se designa a ciência do Direito - é «primeiro uma ciência histórica, e depois, também, uma ciência filosófica» e que ambas as coisas se devem unificar porque a ciência do Direito tem de ser «a um tempo e integralmente,

(1) Possuímos duas exposições da metodologia jurídica de SAVIGNY: ü Curso de Inverno de 1802-1803, apontamentos tirados por JAKÜB GRIMM e publicados em 1951 por WESENBERG - os «primeiros escritos» - e a versão mais elaborada incluída no vol. 1.º do *System des heutigen Romischen Rechts* (Sistema do Direito Romano actual) de 1840. Entre estas duas exposições, largamente distanciadas no tempo, apareceu o célebre escrito programático *Vom Beru! unserer Zeit jür Gesetzgebung und Rechtswissenschaft* (Sobre a vocação do nosso tempo para a legislação e a ciência do Direito), 1814. Só que as observações metodológicas aí incluídas não chegam a constituir um todo completo; deixam por até que ponto SAVIGNY se afastara já do ponto de partida dos primeiros escritos, graças à sua concepção histórica e organológica, já então por ele plenamente desenvolvida, mas não têm em confronto com o escrito ulterior, o «Sistema», nenhum significado autónomo, e não precisam, portanto, de ser aqui especialmente versadas. - As páginas citadas no texto entre parêntesis referem-se, primeiro, à edição do curso feita por WESENBERG, e, depois, à edição do «Sistema» de 1840. Da literatura relativa aos primeiros escritos metodológicos de SAVIGNY desejaria salientar: SCHULTE, *Die juristische Methodenlehre des jungen Savigny*, tese inédita, Kiel, 1954; KIEFNER, «Der junge Savigny», in: *Akademische Feier aus Anlaß des 200. Wiederkehr des Geburtstages von F. C. von Savigny*, original editado por LESER (para a secção de Ciência Jurídica da Universidade de Marburgo), 1979.

histórica e filosófica». Será isto porventura um «resíduo» jusnaturalístico no pensamento de SAVIGNY, depois superado pelo escritor, ou manteve-se SAVIGNY fiel à posição que aqui defende? O que salta logo à vista é que ele usa o termo «filosófico» nessas lições como sinónimo de «sistemático»; mas o elemento «sistemático» também desempenha um papel considerável na teoria do método do *Sistema*. E o sentido em que SAVIGNY equipara nos seus primeiros escritos os termos «sistemático» e «filosófico» vem a transparecer nas palavras seguintes: «Todo o sistema conduz à filosofia. A exposição de um simples sistema histórico conduz a uma unidade, a um ideal, em que aquela se baseia - e isto é filosofia» (pág. 48). Com o que, porém, vem SAVIGNY a distinguir a teoria filosófica do Direito em si mesma, ou o Direito natural, do elemento filosófico ou sistemático da ciência (positiva) do Direito: a última pode ser estudada «tanto com o Direito natural como sem ele» (pág. 50). Para o jurista, a filosofia «não é necessária, mesmo como simples conhecimento prévio». No elemento «filosófico» da ciência do Direito não deve, pois, subentender-se a aceitação de quaisquer princípios jusnaturalistas, mas apenas a orientação, característica da própria ciência do Direito, no sentido de uma *unidade imanente pressuposta por esta última*, orientação que, segundo SAVIGNY, é comum à ciência do Direito e à filosofia. Neste sentido se do também no *Sistema* (pág. 46) que a forma científica que se dá à matéria aspira «a revelar e a aperfeiçoar a sua unidade interior» e que, nessa aspiração, ou seja, enquanto procede de modo sistemático, se apresenta à filosofia a ciência do Direito.

Em contraposição com o primado do costume que defenderá ulteriormente, SAVIGNY equipara ainda no seu curso o Direito positivo ao *Direito legislado*. Todavia, a legislação acontece no tempo e isto conduz «à concepção de uma história do Direito que estreitamente se conjuga com a história do Estado e a história dos povos, visto que a legislação é uma actividade do Estado» (pág. 17). Além disso, SAVIGNY distingue uma elaboração interpretativa de uma elaboração histórica e de uma elaboração filosófica (sistemática) do Direito. Como objecto da interpretação aponta ele «a reconstrução do pensamento que é expresso na lei, na medida em que seja cognoscível a partir da lei». O intérprete precisa de «se colocar na posição do legislador e deixar que se formem, por esse artifício, os respectivos ditames». Para esse fim a inter-

pretação precisa de três elementos: «um elemento lógico, um elemento gramatical e um elemento histórico» (pág. 9). Para que se «possa atingir o pensamento da lei», têm de tomar-se em consideração as circunstâncias históricas do seu aparecimento; além disso, a interpretação necessita de conhecer tanto as particularidades como o significado de cada texto para o conjunto, pois «a legislação só se exprime ao nível de um todo» (pág. 25) e o «todo» do Direito só em sistema é reconhecível. Assim, quer o elemento histórico quer o sistemático têm o seu peso na interpretação de cada norma (pág. 18). Ao mesmo tempo, porém, cada um desses elementos serve de base a uma especial elaboração da ciência do Direito. A elaboração histórica deve tomar «o sistema no seu todo e pensá-lo como algo progressivo, isto é, como história do sistema da Jurisprudência no seu conjunto» (pág. 32). Por sua vez, à elaboração sistemática compete olhar o múltiplo na sua articulação, interessando-lhe quer o desenvolvimento de conceitos, quer a exposição das regras jurídicas segundo o seu «nexo interno», quer, por fim, o preenchimento das lacunas da lei - expressão que não se encontra ainda em SAVIGNY - por intermédio da analogia.

Significativa do rumo «positivista-legalista» (?) que é próprio dos primeiros escritos de SAVIGNY é a sua rejeição do que ele chama interpretação «extensiva» e «restritiva». Entende ele por isso uma interpretação ampliadora ou limitadora da letra da lei, de acordo, naturalmente, com o fim ou com a razão de ser da lei.

(?) JOACHIM RÜCKERT, na sua sólida monografia, *Idealismus, Jurisprudenz und Politik bei F. C. von Savigny*, 1984, procede à demonstração de que SAVIGNY vai no sentido de uma postura intelectual que se pode denominar de «idealismo objectivo», no mais amplo sentido, na acepção da filosofia actual, mas sem arrimo a um determinado sistema filosófico. Esta postura seria perceptível desde os primeiros escritos. Neste contexto, RÜCKERT contesta a expressão por mim acima utilizada, mas não por acaso colocada entre aspas, de «positivista-legalista». Tal não será adequado se a isso se pretender ligar uma ideia a que SAVIGNY era completamente estranho, a de que o conteúdo da lei seria discricionariamente («arbitrariamente») estabelecido pelo legislador. Com tal expressão pretende caracterizar-se somente a estrita vinculação do intérprete ao texto da lei, tal como era suposta por SAVIGNY. Também R. OGOREK fala no seu livro *Richterkonig oder Subsumtionsautomat*, 1986, pág. 149, do «programa metodológico de uma verdadeira orientação positivista dos primeiros tempos» de SAVIGNY.

Só que esse fim ou razão - afirma SAVIGNY - não faz parte, por via de regra, do conteúdo da norma: por conseguinte, tem de ser «encontrado e aposto artificialmente» pelo intérprete (pág. 40). Aliás, mesmo quando o legislador indicou a razão da lei, não o fez para a constituir «numa regra comum», mas apenas para que a regra constituída se esclarecesse por esse meio; daí não dever ser utilizada como uma regra autêntica. Desta maneira rejeita aqui SAVIGNY uma interpretação «teleológica»: o juiz deve atender não ao que o legislador busca atingir, mas só ao que na realidade preceituou; ou mais precisamente: ao que nas palavras da lei, segundo o seu sentido lógico, gramatical e a extrair da conexão sistemática, verdadeiramente encontrou uma expressão como conteúdo da sua determinação. O juiz não tem que aperfeiçoar a lei, de modo criador - tem apenas que executá-la: «um aperfeiçoamento da lei é, decerto, possível, mas deve ser obra unicamente do legislador, e nunca do juiz» (pág. 43). Não obstante, SAVIGNY admite a analogia, que, como acentua, consiste em descobrir na lei, quando haja um caso não especialmente regulado por ela, uma regra especial que proveja a um caso semelhante, e reduzi-la a uma «regra superior» que decidirá então do caso não regulado. Este processo virá a distinguir-se do rejeitado processo de interpretação restritiva ou extensiva, na medida em que com ele nada se acrescenta à lei, antes é «a legislação que por si própria se complementa» (pág. 42). O que, evidentemente, pressupõe que a regra especial estatuída na lei pode ser vista como expressão de uma regra geral não estatuída nessa lei, mas nela contida segundo o seu espírito - pressuposição que SAVIGNY não fundamenta mais detidamente; sendo, contudo, nítido que por detrás dela está a concepção, imputável ao jusnaturalismo tardio⁽³⁾, de que as regras «especiais» contidas na lei devem ser entendidas como *consequências* de certos princípios mais gerais e mais amplos, aos quais, abstraindo do que têm de particular, podem reconduzir-se, do mesmo modo que

(3) Quanto à influência do Direito natural (racionalista-moderno) na Escola Histórica, cf. BEYERLE, *DRWiss.* IV, pág. 15 e segs.; KOSCHAKER, *Europa und das romische Recht*, pág. 279; THIEME, *Das Naturrecht und die europäische Privatrechtsgeschichte*, pág. 46; e WIEACKER, *Privatrechtsgeschichte*, pág. 372 e segs.

foi por aditamento do que têm de específico que elas surgiram no espírito do legislador.

Esta concepção sofre uma profunda alteração no momento em que SAVIGNY passou a considerar como fonte originária do Direito não já a lei, mas a comum convicção jurídica do povo, o «espírito do povo» - o que aconteceu, pela primeira vez, no seu escrito *Vom Berufunserer Zeit*. A única forma em que uma tal convicção logra constituir-se não é, manifestamente, a de uma dedução lógica, mas a de um sentimento e intuição imediatos. Ora, na sua origem, esse sentimento e essa intuição não podem estar referidos a uma *norma* ou *regra* - concebível apenas como produto de um pensamento racional, por ser já geral e abstracto; eles só podem ter por objecto as concretas e ao mesmo tempo típicas *formas de conduta* que, justamente pela consciência da sua «necessidade intrínseca», são observadas pelo conjunto dos cidadãos, ou seja, as próprias *relações da vida* reconhecidas como típicas do ponto de vista do Direito. Estas relações da vida (como, por exemplo, o matrimónio, a *patria potestas*, a propriedade imobiliária e a compra e venda), na medida em que se pensam e organizam como uma ordem juridicamente vinculante, constituem os «*institutos jurídicos*» - que assim se convertem, para SAVIGNY, na origem e no fundamento de toda a evolução do Direito. Coerentemente arranca SAVIGNY no *Sistema* também do conceito de instituto jurídico, que ostenta, como ele diz, uma «natureza orgânica» (pág. 9) tanto no «nexo vital dos elementos que o constituem como na sua evolução progressiva» (pág. 9). O instituto jurídico é pois um todo, pleno de sentido e que se transforma no tempo, de relações humanas consideradas como típicas, nunca logrando, por isso, ser exposto inteiramente pelo somatório das normas que lhe dizem respeito. Não são as regras jurídicas que, no seu complexo, produzem os institutos jurídicos, antes - acentua SAVIGNY - são essas regras que, por «abstracção» (pág. 11), se extraem «artificialmente» da «intuição global» dos mesmos institutos (considerados «no seu nexos orgânico») (pág. 16). «Sem prejuízo de toda a conformação e elaboração conceptual», é, pois, «na intuição do instituto jurídico» que as regras encontram «o seu último fundamento» (pág. 9).

Para a interpretação das regras contidas na lei, significa esta concepção - em contraste com o que defendia SAVIGNY no seu escrito de juventude - que essas regras não podem compreen-

der-se só por si, mas apenas pela *intuição do instituto jurídico*, pela qual, de resto, também se norteou o legislador ao formulá-las. Entre essa intuição e a forma abstracta de cada regra - que diz respeito sempre a um único aspecto, artificialmente isolado, do conjunto da relação - existe, segundo SAVIGNY, um «desajustamento», cuja superação constantemente se impõe à ciência do Direito. Assim como o legislador tem de ter sempre presente «a intuição integral do instituto jurídico» como todo «orgânico» e há-de, a partir dela, «por um processo artificial, estabelecer a preceituação abstracta da lei», se quer que esta corresponda aos respectivos desígnios, assim quem precisa de aplicar a lei tem, por seu turno, e «por um processo inverso, de lhe restituir o nexos orgânico de que a lei mostra uma simples secção» (pág. 44). Isto quer dizer que o pensamento jurídico não pode mover-se a *um nível único*, que tem sempre de conciliar intuição e conceito: pois, se a intuição lhe representa o todo, o conceito (e a regra através dele constituída) só consegue abranger um aspecto parcial, e, por isso, precisa de ser constantemente alargado e rectificado de novo por intermédio da intuição. Pode afirmar-se que se esta doutrina tivesse sido defendida com seriedade absoluta por SAVIGNY e observada pelos respectivos sucessores, nunca estes poderiam ter chegado a trilhar os caminhos da «Jurisprudência dos conceitos» formal.

No entanto - e daqui decorre, a nosso ver, a reduzida eficácia que teve na prática a sua metodologia -, SAVIGNY não consegue mostrar-nos como se efectua o trânsito da «intuição» do instituto para a «forma abstracta da regra» jurídica, e desta, finalmente, para a intuição originária. É caso para perguntarmos se os institutos jurídicos se deixam «intuir» sem que o intuído assumia desde logo uma expressão categorial, e, por outro lado, se é possível «acrescentar» às regras em si, depois de se terem constituído por «abstracção» - ou seja, por uma desintegração do instituto e um abandono consciente da sua totalidade - o seu primitivo «nexos orgânico», quando é certo que este nexos só se dá na intuição, e, por conseguinte, se furta à apreensão conceptual. Efectivamente, se a unidade de um instituto jurídico só se oferece na intuição, é claro que não pode ser compreensível cientificamente; mas nesse caso também não se vislumbra caminho algum que nos possa fazer regressar até lá, uma vez formadas as regras abstractas e iniciada a elaboração científica. A ciência

não conseguirá mais do que abstrair das regras, já de si abstractas, conceitos cada vez mais distanciados da «intuição global» do instituto. A este propósito é significativo o modo como o próprio SAVIGNY construiu o seu sistema do Direito privado (4). SAVIGNY estabelece um conceito abstracto de relação jurídica como um «poder de vontade», procedendo depois, e de acordo com os possíveis «objectos do poder de vontade» (pág. 335), a uma divisão lógico-formal das relações jusprivatísticas que o leva à aceitação de «três categorias fundamentais de direitos» (pág. 345). O que estrutura o sistema não é, pois, o nexos «orgânico» dos institutos, mas o nexos lógico dos conceitos (gerais abstractos). Ora não se pode introduzir nestes, *a posteriori*, a «intuição global» do instituto jurídico. A outra conclusão se chegaria se o conjunto de significações de um instituto jurídico (e, genericamente, do Direito) fosse concebido como um conceito geral concreto em sentido hegeliano; então o conceito abstracto requerido pela norma já nos apareceria como uma unilaterização necessária, que poderia ser vista como tal corrigida através desse conjunto de significações (do conceito geral concreto), nos casos-limite em que conduzisse a uma perversão do sentido. E precisamente porque, ao acentuar, com razão, o carácter primário dos institutos jurídicos em face das simples regras jurídicas, SAVIGNY entendia que a apreensão conveniente de um instituto (como um todo de sentido) só era possível pela intuição - confinando o pensamento conceptual numa apreensão de regras jurídicas necessariamente abstractas, à maneira da lógica formal - pode dizer-se que ele preparou o caminho à «Jurisprudência dos conceitos» formal de PUCHTA.

Quanto a pontos específicos, voltamos a encontrar, na teoria da interpretação do *Sistema*, muitas das ideias dos primeiros escritos. Também aqui vem a indicar-se, como objecto da interpretação da lei, a «reconstrução do pensamento ínsito na lei» (pág. 213). O intérprete deve colocar-se «em espírito na posição do legislador, e repetir em si, artificialmente, a actividade deste,

(4) Com razão observa W. WILHELM, *Zur juristischen Methodenlehre im 19. Jahrhundert* (1958), pág. 61, sobre a teoria da sistemática jurídica de SAVIGNY: «O afastamento consequente de toda a sistemática jusnaturalista, que se havia anunciado na teoria da Escola Histórica, não teve efectivação na prática científica».

ou seja, deixar que a lei brote como que de novo no seu pensamento». Como os quatros «elementos» da interpretação, voltam a apontar-se o gramatical, o lógico, o histórico e o sistemático. Mas já não se trata aqui de quatro espécies de interpretação, e sim de «diferentes actividades que têm de proceder em conjunto, se se pretende que a interpretação chegue a seu termo» (pág. 215). O elemento sistemático refere-se «ao nexu interno que liga em uma grande unidade todos os institutos e regras jurídicas», dependendo o êxito da interpretação «de que, primeiro, tomemos vivamente presente aos nossos olhos a actividade espiritual de que proveio a expressão de pensamento que está perante nós e, segundo, de que tenhamos suficientemente presente a intuição do todo histórico-dogmático, única fonte de que o particular pode colher alguma luz, para que se venham imediatamente a apreender as relações desse conjunto no texto que nos é oferecido» (pág. 215). Em confronto com os primeiros escritos, verifica-se assim que o acento aqui se desloca, com maior nitidez, da «expressão» para as «ideias» e para a «actividade do espírito» - orientada, em última instância, para uma «intuição» global - de que brota a regra jurídica⁽⁵⁾; no que se exprime o afas-

(5) Não me parece, no entanto, correcto contar SAVIGNY, como ocorre geralmente, entre os representantes da teoria «subjectivista» da interpretação, ou seja, de uma concepção que vislumbra o objecto da interpretação na *indagação* de um facto empírico, a «vontade» do legislador histórico psicologicamente entendida (ou, na variante de HECK, daqueles «interesses *causais*» que o motivaram). Quando SAVIGNY exige que o intérprete repita no seu espírito a actividade do legislador pela qual a lei surgiu e assim deixe que a lei surja de novo no seu pensamento, exige bem mais do que a verificação de certos factos: exige, nomeadamente, *uma actividade espiritual própria*, que forçosamente o leva além do que porventura o legislador histórico concretamente terá pensado com as suas palavras. A «livre actividade do espírito», diz ele (*System*, I, pág. 207), que se contém na interpretação, determina-se assim pelo escopo de «conhecer a lei na sua verdade». Nessa actividade espiritual deve o intérprete, tal como o legislador, deixar-se orientar pela «intuição do instituto jurídico», isto é, deve procurar, atrás dos pensamentos do legislador, o pensamento jurídico objectivo que se realiza no instituto jurídico. A «teoria subjectiva da interpretação», que mais tarde é desenvolvida e defendida por WINDSCHEID e BIERLING, pressupõe um conceito psicológico de vontade que é tão estranho a SAVIGNY como o conceito realista e racionalista de lei subjacente à «teoria objectivista da interpretação» de BINDING, WACH

tamento do positivismo legalista estrito das obras da juventude, determinado pela nova teoria das fontes do Direito.

Ainda mais claro resulta esse afastamento quando se tomam em consideração as afirmações que SAVIGNY faz agora sobre o fim *ou*, como ele diz, sobre a razão de ser da lei. Decerto que acentua também agora que essa razão «se distingue do conteúdo da lei», não devendo ver-se, porventura, como um elemento da mesma lei (pág. 218); simplesmente, permite-se a sua utilização no trabalho interpretativo, embora e sempre «com grande precaução» (pág. 220). No caso de ser indeterminada a expressão que se usa na lei, deve apelar-se, não só para o «nexu interno da legislação», mas também para o fim especial dessa lei, na medida em que seja comprovável (pág. 228); não sendo comprovável um fim especial, pode invocar-se mesmo uma «razão geral», *ou*, como hoje diríamos, um pensamento jurídico geral (pág. 228). Igualmente em contraste com os primeiros escritos, admite agora SAVIGNY tanto uma interpretação extensiva como uma interpretação restritiva, e para rectificação, precisamente, de uma expressão defeituosa. Neste caso, é, antes de tudo, «por um caminho histórico» (pág. 231) que se procuram conhecer os pensamentos que o legislador ligou à expressão imperfeita, mas, em segunda via, de novo aqui pode ser útil, ao lado do «nexu interno», a especial razão de ser da lei. Só conhecido assim o «verdadeiro pensamento da lei», a expressão normativa pode ser rectificadada (pág. 233), devendo esta rectificação impedir que a norma se aplique em contradição com o seu fim e, além disso, fazer com que se conheçam «os verdadeiros limites da (sua) aplicação», de sorte a que esta não ocorra «imperfeita ou desnecessariamente» (pág. 234). Ao contrário, porém, do que já vimos para a interpretação simples, SAVIGNY volta a não admitir aqui que a expressão da lei se rectifique com base numa pura «razão geral», ou seja, numa «ideia jurídica geral», recurso que já teria, todo ele, «o carácter de um aperfeiçoamento do Direito distinto da interpretação» (pág. 238).

e KÜHLER. Ambas as teorias, cada uma na sua unilateralidade, são expressão da época positivista, inconciliável com a unidade interna pressuposta por SAVIGNY entre Direito e relação da vida juridicamente ordenada (instituto jurídico) e entre razão material-objectiva e vontade do legislador. Identificar a concepção de SAVIGNY com uma ou outra destas teorias, ambas temporalmente condicionadas, corresponde necessariamente a não a compreender precisamente naquilo que constitui a sua especificidade e a sua grandeza.

Uma concepção que nitidamente diverge da do escrito de juventude desenvolve-a, por último, SAVIGNY em matéria de integração das lacunas por analogia. Em vez da remissão de cada regra especial para a regra «superior» implicitamente contida nela, temos agora o regresso à intuição global do instituto jurídico correspondente. SAVIGNY distingue dois casos. O primeiro verifica-se quando surge «uma relação jurídica nova, desconhecida, para a qual, por isso, não existe como arquétipo nenhum instituto jurídico no Direito positivo constituído até então». Nesta hipótese, precisa «de se formar um tal instituto jurídico arquétipo, de acordo com a lei do parentesco íntimo com institutos já conhecidos» (pág. 291). Trata-se, pois, de uma *nova criação*, que se tem de prender, tanto quanto possível, com o que anteriormente existia. Mais frequente, todavia, é o segundo caso, que se verifica quando (num instituto jurídico já conhecido surge uma nova questão jurídica). A esta há então que responder «segundo o parentesco íntimo das proposições jurídicas pertencentes a esse instituto», na medida em que convenha a uma justa compreensão das razões, ou seja, dos fins especiais dessas proposições jurídicas. Toda a analogia repousa «na pressuposta coerência interna do Direito»; esta, porém, nem sempre é apenas uma consequência lógica, como «a simples relação entre causa e efeito», mas também uma consequência «orgânica», isto é, uma consequência que resulta «da intuição global da natureza prática das relações jurídicas e dos seus arquétipos» (pág. 292).

Resumindo: desde o começo é característica de SAVIGNY a exigência de uma combinação dos métodos «histórico» e «sistemático», referindo-se aquele à formação de cada lei dentro de uma certa situação histórica e propondo-se este compreender a totalidade das normas e dos institutos jurídicos subjacentes como um todo englobante. Ao passo, porém, que o escrito de juventude entende o sistema jurídico exclusivamente como um sistema de *regras* jurídicas - que se encontram entre si numa tal ligação *lógica* que as regras especiais se vêm como brotando de certas regras gerais, às quais podem ser reconduzidas -, a obra da maturidade parte ao invés da ideia do nexo «orgânico» entre os «*institutos jurídicos*» que vivem na consciência comum. Dos institutos jurídicos - pensa agora SAVIGNY - é que as regras jurídicas particulares vêm posteriormente a extrair-se através de uma «abstracção»; por isso, têm aqueles de estar, na «intuição», cons-

tantemente presentes ao intérprete, para que este possa compreender com justeza o sentido da norma particular. Na obra de maturidade, SAVIGNY liberta-se da estrita vinculação ao teor literal da lei defendida no seu escrito de juventude, em favor de uma consideração mais vigorosa do fim da lei e do nexo de significações fornecidas pela global intuição do instituto. Não esclarece, no entanto, como é possível reconduzir de novo a regra jurídica particular surgida por «abstracção» à unidade de sentido do instituto jurídico correspondente, e tirar desta unidade quaisquer determinações, quando tal unidade só se oferece de modo intuitivo, não sendo acessível ao pensamento conceptual. Falta de clareza que não deve ter pesado pouco no facto de as sugestões metodológicas da obra de maturidade não terem merecido a atenção que se poderia esperar da grande influência de que gozou SAVIGNY. Pois o que veio a influir mais tarde foi, além da perspectiva histórica, a ideia de sistema como sistema «científico» construído a partir dos conceitos jurídicos - ideia que serviu de ponto de arranque para a «Jurisprudência dos conceitos», em que não deve incluir-se, ou então apenas com reservas, o nome do próprio SAVIGNY (6).

(6) Acertadamente diz KRIELE (*Theorie der Rechtsgewinnung*, 2.ª ed., 1976, pág. 71), que mesmo que SAVIGNY tenha contribuído para o desembocar numa «esterilização da ciência do Direito» (através da «Jurisprudência dos conceitos»), tal seria uma consequência indirecta e não intencional «O seu propósito era a desenvolvimento orgânica do Direito».